



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**PROJETO DE LEI**

**Projeto de Lei 094/2023**

**Dispõe sobre a observância de normas técnicas para uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, internet e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sob retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Paraty e dá outras providências.**

**Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, internet e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Paraty e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 2º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4º A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Paraty, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições anteriores constantes na lei 2002/2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dia 16 de outubro de 2023.

### JUSTIFICATIVA

É público o fato do Município de Paraty ter sido reconhecido como Patrimônio Mundial da Humanidade Natural e Cultura, e todo o processo legislativo deve zelar por tal título que atrai sempre um maior número de turistas de todas as partes do mundo.

É com esta preocupação, que vemos os postes de energia elétrica de nosso município cada dia mais apinhado de um verdadeiro emaranhado de fios da rede elétrica, de telefonia, de internet e de outros serviços.

Chegou ao nosso conhecimento, que as empresas que se utilizam dos postes para suportar seu cabeamento, não querem perder tempo retirando ou tentando reutilizar cabos desativados, pois é muito mais rápido simplesmente passar um novo cabo. Desta forma, boa parte do cabeamento pendurado nos postes de Paraty estão sem utilidades, além de poluírem visualmente nossas ruas.

Semelhante iniciativa de lei foi instituída em outros municípios, como foi o caso da cidade de São Paulo, justamente com a mesma preocupação de diminuir ou eliminar a poluição visual, além de colaborar para a segurança de pedestres e propriedades.

Diante do exposto, convidamos todos os demais Nobres Legisladores desta Casa Legislativa a nos acompanhar nesta preocupação de manter a beleza e a segurança de nosso município, cobrando responsabilidade das concessionárias na utilização dos postes em nosso município.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2023.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

**Professora Flora**  
**Flora Maria Salles França Pinto**  
Vereador(a)

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 32003800390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Flora Maria Salles França Pinto** em 16/10/2023 11:21

Checksum: **FB039BA4ABF50AAACEAC5BC0FAA52DDDC2ACA86957B7B0AB234E6BC4C6AC589B2**